



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO N.º 11/2016

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

Coordenação Regional da Bacia Litorânea

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 0103.14.0000894-9, da Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, cujo objeto é apurar acompanhar o Estudo de Impacto de Vizinhança, da empresa, Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando o Convite para **Audiência Pública Municipal**, designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 19h, para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, referente ao empreendimento Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda, em atendimento ao disposto no artigo 46, da Lei n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, Lei Complementar Municipal n.º 60/2007 (PDDI), Lei Municipal n.º 2822/2007 e Decreto Municipal n.º 544/2013;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que segundo o Prêmio Nobel da Economia de 2015, **Angus Deaton**¹, pode-se concluir que a **pobreza**, como um dos fatores da **ausência de desenvolvimento**, não é o resultado apenas da falta de recursos ou oportunidades, mas de **governos e instituições pobres**;

1. Contrato de Passagem nº 081/2013

Considerando o artigo 9º, da Resolução ANTAQ nº 2.240/2011, que estabelece: "Art. 9º. A Proposta de Arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, submetida à análise da ANTAQ pela Administração do Porto, conterà, entre outras informações: I – estudo de viabilidade do empreendimento a que se destina o arrendamento, nos padrões estabelecidos pela ANTAQ; II – **edital de licitação**, minuta do contrato de arrendamento e termo de referência, em conformidade com os modelos previamente estabelecidos pela ANTAQ; III – licença prévia, na hipótese de novo empreendimento, ou licença ambiental cabível para os demais casos; e IV – outros documentos julgados necessários;

Considerando o artigo 11, da Resolução ANTAQ nº 2.240/2011, que estabelece: "Art. 11. A licitação de áreas e instalações portuárias reger-se-á pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, devendo ser processada e julgada por Comissão Especial de Licitação, designada pela Administração do Porto";

Considerando o Contrato de Passagem nº 084/2013, celebrado entre a APPA e a empresa Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda, com intervenção da Codapar, em 06 de dezembro de 2013, em que, segundo os documentos, não houve a realização de procedimento licitatório, nem a análise da capacidade portuária sinérgica de recepção das correias ou exigência da melhor tecnologia disponível para instalação do empreendimento (Protocolos nº 12.046.387-0 e 11.868.966-6);

¹ DEATON, Angus Deaton. *The Great Escape: health, wealth and the origins of inequality*, 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, no referido contrato, consta que “a área projetada no solo que permitirá a interligação das correias dos armazéns retroportuários até o eixo público de transportadoras corresponde a 800m² (oitocentos metros quadrados)”;

Considerando que, segundo o contrato, “para a operação junto ao berço 201 a empresa deverá, às suas expensas, comprovar a disponibilidade de pátio para estacionamento de caminhões de no mínimo a capacidade média de descarga do terminal, respeitando os dispositivos estabelecidos na Lei Municipal nº 2822/2007” e “com o propósito de compatibilizar as capacidades de interligações existentes a efetiva capacidade de movimentação do complexo do Corredor de Exportação Oeste, deverão ser implementadas melhorias na área pública visando à ampliação, modernização e reaparelhamento do berço 201” (grifou-se);

Considerando que o contrato exige que “serão adotadas as melhores práticas e a melhor técnica no processo de interligação dos sistemas evitando a paralisação do sistema atual em virtude de interferência com obras, melhorias e ativação do novo complexo de exportação público, respeitada as normas e regulamentos operacionais vigentes na APPA” (grifou-se);

Considerando que, consoante o contrato, “a empresa Bunge Alimentos S.A. poderá utilizar-se das instalações acima mencionadas, sem qualquer direito de exclusividade/preferência, com cargas originadas nos armazéns retroportuários privados já interligados ao berço público 201, através do **Contrato de Passagem nº 081/2013**, celebrado em 06 de dezembro de 2013, e do armazém público existente da APPA, através do Contrato de Arrendamento de Caráter Emergencial nº 003/2013, celebrado em 13 de junho de 2013 junto à Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR e Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, sem que isto gere qualquer direito de ressarcimento, indenização, direito à prorrogação/modificação contratual ou retenção (grifou-se);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a previsão da obrigação contratual da empresa de que “as instalações devem ser conservadas, modernizadas, aparelhadas, ampliadas e operadas pela Empresa no período do contrato”; “a empresa é responsável pela manutenção e limpeza das áreas projetadas, e estipuladas no presente instrumento, bem como de todas as áreas no entorno do Terminal interligado”; “a empresa deverá disponibilizar e manter estacionamento de caminhões compatível para o volume de operações, sob pena de suspensão das suas atividades e serviços até a efetiva regularização desta obrigação contratual”; “o processo de licenciamento ambiental, bem como Programas de Monitoramento e Sistemas de Gestão Ambiental, para as instalações, objeto deste contrato, são obrigatórios e serão de inteira responsabilidade da empresa” e “a empresa é responsável pela mitigação de dispersão, vazamentos ou derrames de produtos por caminhão e vagão destinados às suas instalações, bem como responsável por campanha de contenção, retirada e destinação de vazamentos ou derrames de produtos nos sistemas de transporte, desde o Terminal retroportuário até ao ponto da interligação no eixo principal do Corredor de Exportação, passando pelos sistemas de transportadoras de correias, e incluindo as áreas do entorno do terminal originadas por caminhões e ou vagões destinados ao terminal em questão” (grifou-se);

Considerando a abertura, pela APPA, do edital de licitação – Concorrência nº 101/2016, em 10.08.2016, dividido em dois lotes: 1. Obras civis, com um valor estimado em R\$ 50.651.016,35 e 2. Projetos e obras eletromecânicas, com valor estimado em R\$ 132.427.020,09, totalizando o montante de R\$ 183.078.036,44, para a contratação de empresa especializada para a execução das obras e instalações de modernização dos berços de atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201, composto por todas as obras e todos os equipamentos eletromecânicos, conforme Termo de Referência² e

² Grupo de Objetos.

Grupo: 08: Obras, Construções e Serviços Técnicos Especializados p/edificações e rodovias.
Classe: 0801 - Edificações

Grupo: 09 - Obras, Construções e Serviços Técnicos Especializados para Rodovias, Vias Urbanas e Portos. Classe: 0902; Serviços de pavimentação, terraplanagem, artes especiais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

demais elementos anexados pelo setor requisitante, conforme Lote 01 e Lote 02³, que fora revogada, pela Comissão Permanente de Licitação e Cadastro, nos termos da fundamentação apresentada no Parecer Jurídico nº 454/2016 – DIJUR, pelo Sr. Diretor Presidente da APPA, em 26/08/2016;

Considerando a abertura, pela APPA, do edital de licitação – Concorrência nº 122/2016, em 30.08.2016, totalizando o montante de R\$ 183.078.036,44, para a contratação de empresa especializada para a execução das obras e instalações de modernização dos berços de atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201, composto por todas as obras e todos os equipamentos eletromecânicos, Lote 01⁴, conforme Termo de Referência⁵ e demais elementos anexados pelo setor requisitante, que foi suspensa, tendo em vista a concessão de liminar, posteriormente revogada, pela sentença proferida nos autos de **Mandado de Segurança nº 0008647-08.2016.8.16.0129**, da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá- Paraná, denegando a segurança e revogando a decisão liminar de suspensão anteriormente concedida e a subsequente suspensão da licitação, por força da liminar concedida, no pedido de concessão de efeito suspensivo em **Apelação** no mandado de segurança nº **1.615.068-8**, do TJPR, em 29.11.2016;⁶

obras de arte corrente.

3 Lote 01 – Item: 0801.22554 - Construção: Consiste no Ato de Executar ou Edificar uma Obra Nova, UNID. DE MEDIDA: Unitário. Valor: 50.651.016,35. Lote 02 – Item: 0902.23347 - Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras e Instalações de Modernização dos Berços (...). Valor: 183.078.218,81;

4 Lote 01 – Item: 0902.23347 - Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras e Instalações de Modernização dos Berços (...). Valor: 132.427.020,09.

5 Grupo de Objetos. Grupo: 09 - Obras, Construções e Serviços Técnicos Especializados para Rodovias, Vias Urbanas e Portos. Classe: 0902; Serviços de pavimentação, terraplanagem, artes especiais, obras de arte corrente.

6 Termo de Referência - "2. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO TERMINAL O Projeto de modernização dos berços de atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201 têm como objetivo adequar o cais/retroárea para atender as seguintes premissas: ① Aprofundamento do nível de dragagem para -13,70m (Zero Hidrográfico); ② Atracação/Amarração de navios POST PANAMAX de até 80.000,00 TPB; ③ Equipamentos e Instalações para carregamento de grãos com capacidade operacional de 4.000t/h, utilizando 2 (dois) carregadores de navios com capacidade nominal de 2.000t/h cada. As características básicas do projeto de modernização dos Berços de Atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201 são as seguintes: ④ Reforço estrutural dos berços existentes 201 e 202, onde necessário, para conter problemas de deslocamento que foram observados em determinadas regiões e operação com carregadores de navios com capacidade nominal de 2.000t/h cada e atracação e amarração de navios Post Panamax; ⑤ Prolongamento do berço 201 com uma extensão de 100m; ⑥ Construção de um dolfim de amarração e instalação de gancho duplo de amarração com capacidade conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, apensar dos procedimentos licitatórios acima, o contrato com a empresa Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda foi celebrado sém licitação. Observe-se o que consta no Termo de Referência da Licitação – Concorrência Pública nº 122/2016, como objetos:

“2. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO TERMINAL (...) As características básicas do projeto de modernização dos Berços de Atracação 201 e 202 e ampliação do berço 201 são as seguintes: (...) Execução das fundações da Torre de Balança de Fluxo, Torres do início e final das galerias das **correias transportadoras** e dos pórticos de sustentação das galerias; (...) Novo sistema mecânico e automação para alimentar os novos shiploaders com capacidade de 2.000t/h cada carregador, composto por duas balanças de fluxo, uma torre de transferência, uma torre no início e outra no **fim das galerias de correias transportadoras**, pórticos de sustentação das galerias, **galerias para correias transportadoras**, correias transportadoras com capacidade nominal de 2.000t/h cada, sistema de automação, e instalações complementares; (...) 5.2.2. Equipamentos Mecânicos, Infraestrutura Elétrica e Estruturas Civis de Suporte (...) A Contratada também deverá providenciar a desmontagem e demolição de todas as estruturas eletromecânicas existentes e o transporte até local indicado pela APPA, numa distância aproximada de até 3km. Os serviços de desmontagem e demolição contemplam: (...) Corte e demolição dos demais elementos: **correias** e galerias, torres de transferência, estruturas de apoio, balanças de fluxo, entre outros. As novas instalações eletromecânicas são constituídas pelas estruturas e equipamentos citados abaixo, sem se limitar a estes. (...) **Correias transportadoras**, com capacidade nominal de 2.000t/h cada um com as respectivas motorizações e instrumentação; (...) 5.3. INTERAÇÃO OBRAS CIVIS E OBRAS ELETROMECHANICAS (...) A empresa contratada deverá respeitar a sequência de atividades contempladas no

projeto; ① Construção de uma plataforma estaqueada para instalação da torre de transferência TT-02; ① Blocos de fundação para suporte dos pórticos de sustentação das galerias dos transportadores; ① Instalação de duas passarelas de pedestre, sendo uma passarela ligando a estrutura de ampliação do berço 201 ao delfim de amarração e a segunda passarela ligando a estrutura de ampliação do berço 201 à plataforma da torre de transferência; ① Execução das fundações da Torre de Balança de Fluxo, Torres do início e final das galerias das correias transportadoras e dos pórticos de sustentação das galerias; ① Equipamentos e Instalações para manuseio de grãos no cais de carregamento de navios compreendendo dois shiploaders novos com capacidade nominal de 2.000t/h e bitola de 10,0m. Os carregadores de navios deverão ser montados na estrutura de ampliação do Berço 201; ① Novo sistema mecânico e automação para alimentar os novos shiploaders com capacidade de 2.000t/h cada carregador, composto por duas balanças de fluxo, uma torre de transferência, uma torre no início e outra no fim das galerias de correias transportadoras, pórticos de sustentação das galerias, galerias para correias transportadoras, correias transportadoras com capacidade nominal de 2.000t/h cada, sistema de automação, e instalações complementares; ① Construção de subestação e salas de compressores de ar; ① Remoção e transporte das estruturas eletromecânicas existentes assim que o novo sistema for instalado e estiver em plenas condições de funcionamento. ① Atender os requisitos do Plano Ambiental de Construção – PAC, que apresenta todos os elementos diretamente envolvidos no processo construtivo da obra de acordo com a legislação ambiental vigente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

cronograma da licitação, conforme descrito abaixo: Mês 1 - Obras Civis: início da montagem do canteiro de obras, mobilização de equipe e equipamentos, realização de sondagens, levantamentos topográficos, análise dos impactos para o gerenciamento ambiental e a dragagem da ampliação dos 100m. Após a dragagem, deverá ocorrer o início da execução da ampliação do Berço 201 e Blocos de Fundação de Torres e **da estrutura de suporte para correias transportadoras**. (...) Mês 5 - o Obras Civis: finalização dos blocos de fundação das torres e da estrutura de suporte para **correias transportadoras**; (...) Mês 7 - o Obras Civis: continuidade dos serviços de ampliação e reforço do berço 201/202; o Obras Eletromecânicas: continuidade dos serviços anteriores e início da desmontagem das correias, balanças, torres de transferências, shiploaders e complementos existentes. Ressaltamos que a execução da obra não poderá paralisar as atividades portuárias em andamento. E termino da execução dos pórticos. 7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 7.1. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (...) a.6) O atestado Técnico deverá estar em nome de profissional habilitado. O mesmo deverá possuir vínculo profissional com a Licitante. O atestado e/ou a certidão apresentada deverá comprovar a experiência em fornecimento e montagem de equipamentos equivalentes, cuja parcela de maior relevância é a fabricação, fornecimento e montagem de carregadores de navios (shiploader), **correia transportadora**, sistemas elétricos e sistemas de automação com capacidade mínima de 2.000 ton/h. 7.2. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (...) c) Comprovação de aptidão para o fornecimento de equipamentos semelhantes, ou seja, carregadores de navios (shiploader), **correia transportadora**, sistemas elétricos e sistemas de automação com capacidade mínima de 2.000 ton/h, através de 1 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando, portanto, que os equipamentos ofertados fazem parte de sua linha normal de fabricação e comercialização."

2. Precedentes Judiciais

Considerando o alto impacto ambiental sinérgico do empreendimento que exige infraestrutura adequada para a promoção do transporte de graneis sólidos de exportação de origem vegetal, desde instalações de ensilagem em armazéns retroportuários privados até o eixo principal de uso comum do Corredor de Exportação Oeste da APPA;

Considerando a Ação Civil Pública nº 0001174-39.2014.8.16.0129, a qual foi ajuizada pela Associação RBDS – No Rastro da Biodiversidade e do Desenvolvimento Sustentável, em razão do descumprimento do art. 5º da Lei Municipal nº 1912/1995, que contribui para a

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

formação de filas enormes de caminhões na cidade de Paranaguá, prejudicando, assim, a mobilidade urbana;

Considerando os Autos nº 0010536-02.2013.8.16.0129, ação ajuizada pela APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, em face dos operadores portuários, cujo objeto é a “manutenção conforme estabelecido nos acordos operacionais, bem como a entrega definitiva, mediante laudo e vistoria judicial, do equipamento de todo Corredor de Exportação para viabilizar sua plena e normal utilização logística dos berços de atracação”;

Considerando a Ação Civil Pública Anulatória e de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, com Antecipação de Tutela nº 8046-02.2016.8.16.0129, ajuizada pelo Ministério Público contra a empresa Bunge Alimentos S/A, o Prefeito Municipal, o ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, o ex-Procurador Geral do Município, o Município de Paranaguá e a APPA, tendo, como objeto, inclusive, a necessidade de manutenção da limpeza dos terminais dos empreendimentos e das vias públicas em seus arredores, com a correta destinação dos grãos desperdiçados e para que o Município e a APPA promovam a eficiente fiscalização dos empreendimentos;

Considerando a Ação Civil pública nº 5000412-7.2010.404.7008/PR, em que o Ministério Público Federal demandou a APPA, com intervenção do IBAMA e do Município de Paranaguá, com objetivo assegurar que a autoridade portuária implantasse medidas efetivas no tocante à limpeza e higienização das áreas portuária e retroportuária, além da adoção de outras medidas análogas, buscando minimizar a transmissão de zoonoses causada pela proliferação excessiva de roedores e pombos domésticos, que decorre, precipuamente, do transporte e manejo de grãos na região do Porto de Paranaguá e em seu entorno, em cuja decisão judicial consignou-se que: **“Basta, aliás, se circular nas regiões próximas ao porto para se verificar o quanto de grãos são derramados dos caminhões e vagões de trens sem o**

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

mínimo cuidado. Isso sem se falar no que ocorre durante o processo de embarque nos navios”;

3. Impacto Ambiental, Urbanístico e Sanitário

Considerando que não basta às instituições públicas como APPA, IAP e Prefeitura Municipal conceder, legalmente, autorizações, anuências e licenças, mas possuem, também, a obrigação legal de monitorar e fiscalizar a atividade portuária, sobretudo em razão do impacto em mobilidade urbana, paisagismo e saneamento básico, o que pode ser nitidamente constatado pela falta de segurança, de limpeza, de mobilidade e de condições mínimas sanitárias e paisagísticas, especialmente dos empreendimentos, da cidade de Paranaguá;

Considerando o profundo problema do derramamento de grãos em via pública, que poderia ser sanado, com a devida fiscalização, pelos órgãos públicos e com a adoção de medidas simples como a implementação de sistema de despoeiramento eficiente, a construção de terminais sustentavelmente construídos e a utilização de instalações e caminhões apropriados e vedados para o transporte, evitando-se o derramamento de grãos em via pública e a proliferação de **zoonoses** no Município de Paranaguá, tendo em vista que os operadores portuários precisam cumprir suas obrigações ambientais, isto é, promover a devida limpeza de seus terminais e veículos que transportam seus grãos;

Considerando que o derramamento de grãos em via pública não é, *apenas*, uma questão de limpeza urbana, mas sim sabe-se que os restos de fertilizantes e grãos que caem dos caminhões e das correias, além de provocar mau cheiro, implicam em problema de saúde pública, uma vez que são fontes de alimentos para ratos, pombos e outros animais provocando, assim, o aparecimento de **zoonoses**;

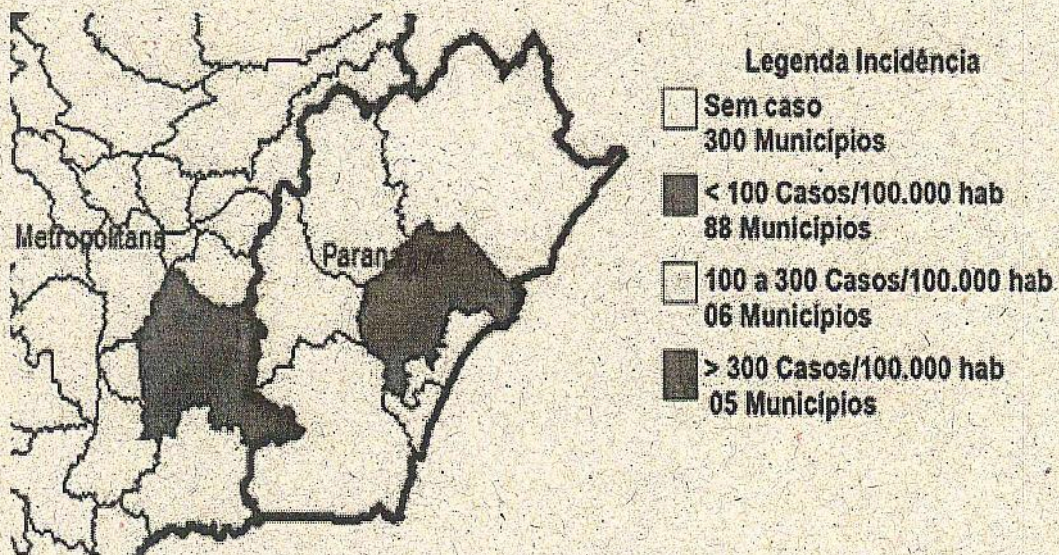
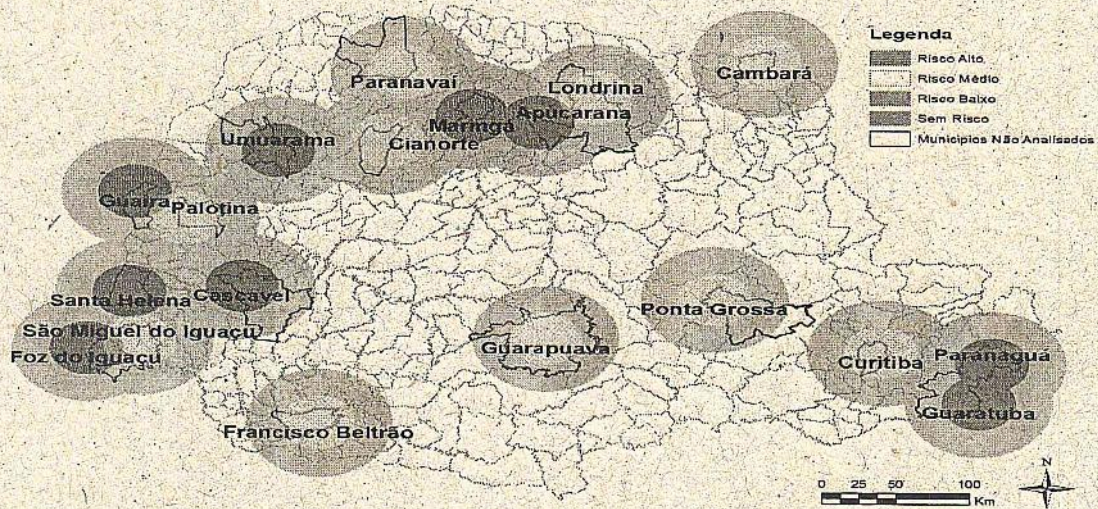
Considerando o mapeamento do risco climático de **dengue** por Município que em alguns meses, constou o Município de Paranaguá como “risco alto”, e a incidência de mais de 300 casos por 100 mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

habitantes, segundo a Secretaria Estadual de Saúde e que, segundo o **Informe Técnico nº 36** – Período 2015/2016 – Semana 31/2015 a 30/2016, atualizado em 09/08/2016, em Paranaguá, houve 22.343 notificações e **30 óbitos**:

Estado do Paraná - Risco Climático da Dengue por Município (17/04/2016 - 23/04/2016)



4. Ilegalidade da Lei Municipal nº 3499/2015 e nº 3500/2015

Considerando a ilegalidade da Lei Municipal nº 3499/2015, de 14 de outubro de 2015, publicada anteriormente à expedição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

das licenças ambientais e da assinatura do termo de compromisso de Impacto de Vizinhança, que autoriza a empresa Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda, CNPJ nº 77.753.275/001-20, o uso de espaço aéreo sobre bem de uso comum do povo, para fins de construção de passagens suspensas, entre imóveis de sua propriedade e de terceiros;

Considerando a ilegalidade da Lei Municipal nº 3500/2015, de 14 de outubro de 2015 que autoriza a empresa Diamond Log Serviços e Logística SA, CNPJ nº 16.603.561/0001-15, o uso de espaço aéreo sobre bem de uso comum do povo, para fins de construção de passagens suspensas, entre imóveis de sua propriedade e de terceiros;

Considerando que constam como subscritores das referidas leis, o Prefeito Municipal de Paranaguá, Edison de Oliveira Kersten; a ex-Secretária Municipal de Administração e atual Secretária Municipal de Meio Ambiente, Adriana Maia Albini; o Secretário Municipal de Urbanismo Marcos Aurélio Furuzawa e o ex-Procurador Geral do Município, Maurício Vitor Leone de Souza;

Considerando a ausência de anuência ou autorização da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), em relação às áreas atingidas da União, do DER, no que tange às áreas estaduais, das empresas que terão sua frente atingida pelo empreendimento (Klabin, Romani, etc), dos proprietários dos imóveis comerciais e residenciais, e dos órgãos públicos como DNIT, IAP, DEMUTRAN, SEMMA, IPHAN e órgãos gestores das Unidades de Conservação, IAP e ICMBio, no seio dos Processos Municipais 26235/2016 e 34826/2016, da empresa Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda;

Considerando que a **Lei Municipal nº 3499/2015**, de 14 de outubro de 2015, é anterior à entrega protocolo do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança, cujo procedimento nº 26235/2016 foi protocolado dia 20.07.2016 e anterior a expedição, pelo IAP/ERLIT, da Licença Prévia nº 115273, assinada pelo ex-Chefe Regional do ERLIT, José Maria dos Santos, em 24.08.2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que as duas legislações promulgadas, Lei nº 3499/2015 e nº 3500 que beneficiaram as duas empresas, exceto pelo nome das empresas e CNPJ, são iguais, tanto o projeto de cessão de uso do espaço aéreo, quanto às características das paisagens e coordenadas geográficas, mencionadas na legislação municipal;

Considerando que, segundo noticiado na imprensa regional, das seis empresas interessadas na operação da interligação do Cais Oeste – Bunge Alimentos S/A, Gencon Logística, Transporte e Armazéns Gerais, Diamond Log Serviços e Logística S/A, Moinho Iguaçu Agroindustrial, Sipal Indústria e Comércio Ltda e Rumo S/A – duas delas já conseguiram aprovar o uso do espaço aéreo, em uma eventual necessidade de um trabalho semelhante à da interligação do Cais Oeste, “de forma acelerada, em outubro do ano passado. Ou seja, quase oito meses antes da audiência pública realizada na APPA. No dia 08 de outubro de 2015, os vereadores aprovaram, por meio do Regime de Urgência, as mensagens 15 e 16, do Poder Executivo, que trazia os projetos 4882 e 4883 e garantiram para Diamond Log Serviços e Logística S/A e Moinho Iguaçu Agroindustrial, o uso do espaço aéreo sobre as Avenidas Gabriel de Lara, Bento Rocha e Engenheiro Arthur Miranda Ramos, antiga Avenida Portuária. As mensagens chegaram ao mesmo dia da apreciação e votação, e por conta desta celeridade na tramitação dos projetos, foi dado parecer em conjunto das comissões permanentes da Câmara Municipal, de Justiça e Redação Final e de Obras e Serviços Públicos, Habitação e Desenvolvimento Urbano, que foram favoráveis à tramitação no plenário. Exceto pelo vereador Adalberto Araújo (PHS) que votou contra a tramitação” (grifou-se);

Considerando que, segundo noticiado na imprensa regional, “da apresentação do pedido de uso do espaço aéreo na Câmara, discutido em uma única sessão realizada numa quinta feira (08), lei municipal foi assinada na quarta feira (14), ou seja, liberação feita em menos de uma semana. Além do voto contrário no parecer conjunto das comissões, o Vereador Adalberto Araújo também votou contra a cessão de uso e foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhado pelos Vereadores Adriano Ramos (PHS) e Laryssa Castilho (PRB). Nesta sessão, o Vereador Marcus Antonio Elias Roque (PMDB) esteve ausente e os demais votaram a favor da cessão do espaço aéreo para as duas empresas.”

5. Processos Municipais nº 26235/2016, nº 34826/2016 e nº 63941/2014

Considerando o Processo nº 34826/2016, em que consta como requerente a Master Ambiental Ltda, que encaminha resposta ao Ofício CTCMU nº 49/2016, referente ao Processo Administrativo nº 26235/2016 – Estudo de Impacto de Vizinhança das correias de interligação do empreendimento Moinho Iguaçu ao Porto de Paranaguá, e ao Parece Técnico nº 94/2016 e a discordância da empresa em acatar integralmente os seus termos;

Considerando que, segundo o processo, a **licença de instalação nº 18456**, expedida pelo órgão ambiental, é referente ao armazém aprovado por outro processo, e além de estar vencida, não engloba a correia transportadora;

Considerando, no seio do **Processo nº 63941/204**, a ausência de atendimento, por completo, dos dois pareceres circunstanciados do setor técnico da SEMUR;

Considerando, no **Processo nº 63941/2014**, a necessidade de autorização dos diversos órgãos públicos e dos proprietários dos imóveis por onde passará a transportadora e de apresentação do detalhamento dos pilares que sustentarão a correia, tendo em vista a existência de ciclovia na área em questão;

Considerando, no **Processo nº 34826/2016**, a ausência de autorização específica do DER para instalação de esteira e a ausência de manifestação contrária quanto à execução de obras e manutenção de itens elencados pela Prefeitura Municipal, como a pavimentação, recuperação e manutenção da via e ciclovia, iluminação, paisagismo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

acessibilidade, na Avenida Gabriel da Lara e Avenida Bento Rocha e camuflagem das esteiras que vierem a ser instaladas no Município;

Considerando, no **Processo nº 26235/2016**, a manifestação do Município no sentido de que a **Consulta Prévia** engloba a correia transportadora e também a reforma e ampliação da unidade armazenadora que deveria ser encaminhado em separado da unidade transportadora, por ser área privada, segundo a análise técnica;

Considerando, no **Processo nº 26235/2016**, a manifestação do Município no sentido de que não há indicação das pranchas respectivas;

Considerando, no **Processo nº 26235/2016**, a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento no sentido de que: o empreendimento pode criar um sombreamento que trará insegurança ao pedestre e ao ciclista; as estruturas de apoio das esteiras podem causar impacto nos projetos de implantação dos lotes fronteiros, havendo necessidade de aceite formal por parte deste proprietários uma vez que os acessos e fluxos internos podem ser prejudicados; haverá impacto visual na ADA – Área Diretamente Afetada; ausência de destaque, no mapa, dos imóveis de interesse social na ADA (praças, igrejas, áreas de lazer, etc);

Considerando, no **Processo nº 26235/2016**, a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento no sentido de propor como medidas mitigadoras: a execução completa da via de passeio, pelo trecho onde a esteira será implantada, contemplando a pavimentação, iluminação a nível de pedestres, paisagismo, acessibilidade (NBR9050), e onde não houver necessidade a implantação (ou recuperação) da ciclovia; o desenvolvimento de um projeto de camuflagem da esteira, visando minimizar o impacto visual, como a impressão de paisagens ou pinturas geométricas ou lúdicas; a proposição de normativas de manutenção e limpeza da correia, com previsão de consequências disciplinares caso não se cumpra; a demonstração da forma como será feito o canal de comunicação com a população residente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

na área e população em geral (site, 0800 e plantão social) é a existência de trabalho social com os moradores, reuniões e apresentação de relatórios;

Considerando, no **Processo nº 26235/2016/27642/2016**, o **Parecer Técnico nº 026/2016**, em que consta: a ausência de planta com a situação planialtimétrica do local; a menção à precipitação do “Município de Cascavel” (p. 49) e às atividades “aeroportuárias” (fl. 55) e não portuárias;

Considerando a Informação Básica do **IPHAN nº 03/2016**, que determina a realização de Avaliação Arqueológica Preventiva e o encaminhamento para a instituição de Fichas de Caracterização de Atividade (FCA);

Considerando, no **Processo nº 26235/2016/34826/2016**, o Parecer do Procurador do Município no sentido de que a **Lei Municipal nº 3499/2015** deve respeitar as áreas de jurisdição estadual e federal, “as quais deverão ser objeto de autorização específica de cada ente”;

Considerando a ausência de documentação comprobatória do cumprimento das condicionantes do **Termo de Compromisso Urbanístico – EIV**, firmado entre a empresa, o Município e a Codapar, em 09 de outubro de 2014, cujo objeto era a construção de um Silo Graneleiro com 5.183,19 m², contendo: Área de recepção de grãos de 496,10 m², Balanças de classificação, Torres de recepção e expedição, Escritórios, Laboratórios, Vestiários, Sanitários, Almojarifado e pátios de estacionamento, totalizando uma área a ser construída de 6.777,71 m²;

Considerando a ausência, no Portal da Transparência Municipal, de todos os documentos referentes ao procedimento do Estudo de Impacto de Vizinhança e a comprovação do cumprimento dos requisitos de publicidade para a realização da audiência pública, constando apenas o EIV e o RIV;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6. Arcabouço Jurídico

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente-artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que considera o **licenciamento ambiental** como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;⁷

⁷ Lei nº 6.938/1981:

Art 9º – São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981;⁸

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997⁹, que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental,¹⁰ instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a **política de desenvolvimento urbano** cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

Considerando o disposto no artigo 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, que instaura expressa implicação entre o exercício do direito de propriedade e a defesa do meio ambiente;

⁸ Lei nº 99.274/1990:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

⁹ Resolução CONAMA nº 237/1997

Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

¹⁰ Resolução CONAMA nº 01/1986

Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 14)¹¹, Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, artigos 2º, 4º, XII, 26, 174 e 175)¹², Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208 a 2013)¹³, Código Ambiental (Lei Complementar nº 95/2008, art. 270 a 272)¹⁴, Lei Municipal nº 1.912/1995 (artigos 1º, 4º, 6º e 7º)¹⁵ e Decreto Municipal nº 544/2013;

11 Lei Complementar Municipal nº 60/2007 – Plano Diretor

Art. 7º - Este Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado rege-se pelos seguintes princípios:

I - garantia da função social da cidade e da propriedade;

II - promoção do desenvolvimento sustentável entendido este como o acesso à moradia, infra-estrutura, serviços e equipamentos, para as atuais e futuras gerações, de forma ambientalmente correta;

III - garantia da gestão democrática com a participação da população no processo de desenvolvimento da cidade;

IV - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, aos objetivos do desenvolvimento urbano;

V - preservação, recuperação e valorização do ambiente e patrimônio natural e cultural;

VI - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

VII - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - cumprimento das exigências dispostas no Estatuto da Cidade, bem como na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná - PDU, nos termos dos princípios da Agenda 21, e o previsto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 8º - A função social da cidade e da propriedade no Município de Paranaguá se dará pelo pleno exercício, de todos, dos direitos à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura, de equipamentos e de serviços;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;

III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;

IV - utilização adequada do terreno, segundo os parâmetros mínimos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e no Código de Obras e Edificações.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.

Art. 10 - Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade descritas pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal constantes do Título IV desta Lei.

Art. 13 - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, de acordo com o artigo 225 da Constituição da Federal, com o objetivo de assegurar ao Município de Paranaguá os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 14 - É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

12 Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):

P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, artigos 4º, 36 e 37)¹⁶, Lei Municipal nº 2.822/2007¹⁷ e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16);

Considerando a necessidade de fiscalização, pelo Município, das condicionantes expostas na anuência ambiental, relatório e termo de compromisso urbanístico, do estudo de impacto de vizinhança, termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos administrativos, bem

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; (...) CIII - LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26 Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 174º Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175º As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores à multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.
Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.

13Código de Posturas (Lei nº 68/2007):

Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

Art. 210 O Alvará de Localização, bem como o Alvará Sanitário, somente poderá ser concedido mediante vistoria e aprovação prévia dos departamentos municipais competentes

Art. 211 O Alvará de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

Art. 213 A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente:

I - quando se tratar de negócio diferente daquele requerido e liberado na licença; (...)

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados; (...)

VI - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e segurança pública.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida depois de sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 218 A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, sem que caiba direito aos fiscalizações de reclamação, obstrução e indenização, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

14Código Ambiental:

Art. 270 - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

como acerca da regularidade do licenciamento ambiental, sanitário, de segurança e urbanístico, prioritariamente à concessão do licenciamento urbanístico;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 67/2007 (Código de Obras), a Lei Complementar Municipal nº 68/2007 (Código de Posturas), a Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental) e a Lei Municipal nº 2.260/2002 (Política Municipal do Meio Ambiente);

Art. 271 - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

Art. 272 - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei 2.260/02 e este Código Ambiental, levando-se em consideração às gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.
15 Lei nº 1.912/1995:

Art. 1º - São definidas como empresas geradoras de tráfego pesado todas aquelas que de alguma forma atraem caminhões com capacidade de carga acima de 12.000 kg de peso bruto total (PBT), e utilizam-se deste tipo de veículo para realizar as suas atividades, incluem-se nesta definição as empresas de armazéns gerais, depósitos de containers, empresas transportadoras, inclusive as instaladas em postos de combustíveis, empresas que operam e mantêm caminhões.

Parágrafo Único - A capacidade de carga superior a 12.000 kg de peso bruto total incluem-se caminhões carregados, vazios, com ou sem carrocerias, reboque e semireboque.

Art. 4º - Excepcionalmente aquelas empresas definidas pelo artigo 1º, e que já estejam operando devidamente autorizadas nas zonas de proibição, terão prazo para ajustarem-se a Lei, de acordo com os critérios da Prefeitura Municipal de Paranaguá e que serão definidos por decreto, resguardando-se sempre o seu funcionamento a adequação aos critérios da Lei.

Parágrafo Único - As empresas que se negarem a ajustar-se aos critérios da Lei poderão ter o alvará cancelado.

Art. 6º - Fica proibido a operação de carga e descarga das empresas definidas no artigo 1º, ao longo das ruas, avenidas, calçadas e logradouros.

Parágrafo Único - A empresas que infringirem a presente Lei, terão multas definidas por regulamento e no caso de reincidência poderão ter o alvará cancelado.

Art. 7º - Novas empresas, conforme definição do artigo 1º somente serão autorizadas a instalar-se desde que atendam o previsto na presente Lei.

§ 1º - Fica garantido o funcionamento das empresas que estejam operando e com o alvará devidamente regularizando até a data da publicação da presente Lei, desde que apresentem plano de ajuste e adequação a esta Lei.

§ 2º - O prazo máximo de ajuste será de dois anos após a publicação da presente Lei.

16 Estatuto da Cidade:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (...)

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 166/2014 (Política Municipal de Saneamento Básico) e o Plano Municipal de Saneamento Básico 2011;

Considerando a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;¹⁸

Considerando a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como princípios: a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social; a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 6º);¹⁹

por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

17 Lei nº 2.822/2007

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados: I - sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações; II - tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante; III - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar; IV - alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente; V - prejudiquem o patrimônio cultural do município. Parágrafo Único - Caberá ao Órgão de Urbanismo de Paranaguá analisar o enquadramento dos empreendimentos ou atividades nos critérios mencionados no presente artigo.

18 Lei nº 11.445/2007

Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá: (...) § 1º O PNSB deve:

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

19 Lei nº 12.305/2010

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: I - os planos de resíduos sólidos.

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que, assim como todos os atos praticados em nome da administração pública, a condução do procedimento do Estudo de Impacto de Vizinhança deve observar princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá**, Sr. Edison de Oliveira Kersten, à **Secretária Municipal do Meio Ambiente**, Sra. Adriana Maia Albin, ao **Secretário Municipal de Urbanismo**, Sr. Marcos Aurélio Furuzawa e ao **Presidente da Câmara de Vereadores**, Sr. Josias de Oliveiras Ramos, que:

1. Aos Integrantes do Poder Executivo Municipal - Prefeito Municipal, Secretária Municipal do Meio Ambiente e Secretário Municipal de Urbanismo:

a) promovam o cancelamento da **Audiência Pública Municipal**, designada para o dia 14 de dezembro de 2016, às 19h, para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, referente ao empreendimento Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda, tendo em vista os argumentos supra aduzidos;

b) abstenha-se de designar nova data para apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança em Audiência Pública até a completa regularização dos procedimentos de licenciamento ambiental e urbanístico;

c) promova a suspensão do procedimento de Estudo de Impacto de Vizinhança, da empresa, até a completa regularização dos procedimentos de licenciamento ambiental e urbanístico, inclusive com a

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

realização de auditoria, acerca do cumprimento das condicionantes impostas no Termo de Compromisso Urbanístico – EIV, firmado, em 09 de outubro de 2014 e nas anuências ambientais anteriores, por equipe técnica multidisciplinar, formada por servidores concursados do Município e até o cumprimento das condicionantes impostas e a regularização dos procedimentos nº 26235/2016 e nº 34826/2016, e conexos, no prazo de dez dias;

d) encaminhe para Câmara Municipal projeto de lei para revogação das Leis nº 3499/2015 e 3500/2015, no prazo, excepcional, de cinco dias;

2. Ao Presidente da Câmara de Vereadores:

a) promova a inclusão, na pauta da sessão da Câmara de Vereadores, a votação do Projeto de Lei, referido no item “1.d.”, acima, imediatamente após o seu recebimento do Poder Executivo Municipal, procedendo-se a consequente revogação das Leis nº 3499/2015 e 3500/2015;

b) encaminhe cópia da presente Recomendação a todos os vereadores da Câmara Municipal de Paranaguá, remetendo a esta Promotoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor, com a relação de nome completo, cargo/função e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais agentes políticos passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários em relação ao antecedente item “2.a.”, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento.

Assinala-se aos recomendados, o prazo de 10 (dez) dias para que informem, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Por fim, ressalta-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, levará a propositura da

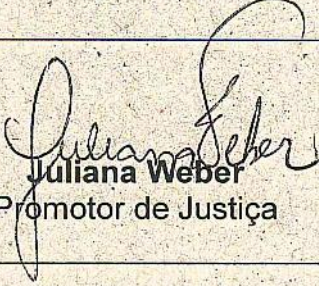



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ação judicial cabível para exigir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências penais, administrativas e cíveis pertinentes.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pelo Chefe do Poder Executivo, com anotação da respectiva ciência, ao: **i)** Procurador-Geral do Município; **ii)** Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros; **iii)** Conselho Municipal de Urbanismo e respectivos conselheiros; **iv)** Instituto Ambiental do Paraná – ERLIT; **v)** Polícia Ambiental; **vi)** APPA; **vii)** IPHAN e **viii)** ICMBio.

Paranaguá/PR, 13 de dezembro de 2016

 Juliana Weber Promotor de Justiça	 Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça Coordenadora da Bacia Litorânea
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------